

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências*, para vincular 50% (cinquenta por cento) da destinação para as áreas de educação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

SF/19186.65311-90

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2015, que destina ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) 50% dos recursos vinculados à educação com base no art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Essa Lei trata da destinação, para as áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado e da compensação financeira decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.

Os recursos vinculados à educação alcançados pelo projeto, constantes dos incisos I, III e IV do caput do referido art. 2º são, respectivamente:

a) o montante correspondente a 75% das receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação

especial advindos da exploração do petróleo e gás natural, em áreas com declaração de comercialidade ocorrida a partir de 3 de dezembro de 2012 e regência por contratos de concessão, cessão onerosa e partilha de produção, exceto quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres;

b) valores equivalentes a 50 % dos recursos recebidos pelo Fundo Social do pré-sal; e

c) o total das receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PLS nº 307, de 2015, contém apenas dois artigos, sendo o art. 2º a cláusula de vigência. O art. 1º acrescenta o parágrafo § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, para alcançar o objetivo de destinar ao FUNDEB 50% desses recursos vinculados à educação.

Vale observar que a Lei nº 12.858, de 2013, confere prioridade à educação básica no caput do seu art. 2º, mas sem especificar a parcela dos recursos que deveria ter esse fim.

Segundo a justificação do projeto, o incremento dos recursos do FUNDEB é necessário para se diminuir a deficiência da educação básica no Brasil, e seus efeitos em termos de baixa produtividade do trabalhador brasileiro. A solução passa pela utilização dos recursos extras na qualificação do magistério e na ampliação da educação integral, objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE).

Em 3 de novembro de 2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou o relatório do Senador Dalírio Beber, que passou a constituir o Parecer da CE, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

Em seguida, a proposição foi encaminhada à CAE, tendo sido designado relator o Senador Waldemir Moka, que apresentou relatório pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo). Tal relatório não chegou a ser objeto de deliberação por esta Comissão, porém serve de base para a presente análise.

Em 17 de abril de 2019, fui designado relator da matéria.

SF/19186.65311-90

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições por ela analisadas.

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de financiar a manutenção e o desenvolvimento da educação básica e a remuneração adequada dos professores. Os recursos originam-se da vinculação de 20% de boa parte das receitas dos estados, Distrito Federal e dos municípios, além de complementação da União.

O fundo e seu antecessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), cumpriram importante papel na ampliação do acesso à educação básica. Contribuíram, para tanto, a maior disponibilidade de recursos e a engenhosa arquitetura de distribuição dos recursos entre os Municípios de cada Estado, apoiada ainda pela complementação da União no caso dos estados que não alcancem dotação per capita minimamente adequada.

Ocorre que os desafios a serem superados são ainda significativos, a exemplo da necessidade de melhorar a qualidade do ensino, de difundir o ensino em período integral, de ampliar o acesso à educação infantil e ao ensino médio e de reduzir as diferenças regionais de acesso à educação. É fácil ver que a superação desses desafios demanda elevado montante de recursos, superior à receita atualmente disponível para o FUNDEB.

A Lei nº 12.858, de 2013, de fato, representou importante avanço ao destinar, para a educação e saúde, parcela da participação no resultado e da compensação financeira geradas pela exploração de petróleo e gás natural. Em que pese a sua importância, é preciso reconhecer que ela pode ainda ser aprimorada, razão de ser do PLS nº 307, de 2015. Seu objetivo é destinar, ao FUNDEB, 50% dos recursos dirigidos à educação com fundamento na Lei nº 12.858, de 2013.

A proposta é meritória e merece todo nosso apoio. A educação básica é de extrema importância para a desenvolvimento de qualquer país.

SF/19186.65311-90

Ela forma as crianças e jovens enquanto cidadãos e profissionais capazes de garantir o próprio sustento e de sua família. Ao mesmo tempo, contribui decisivamente para o crescimento econômico, ao elevar a produtividade da mão de obra.

Cabe destacar, entretanto, que o PLS nº 307, de 2015, precisa de alguns aprimoramentos, como bem destacou o parecer aprovado na CE.

Inicialmente, é necessário que se observe as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, é preciso garantir que o projeto efetivamente redunde em aporte extra de recursos da União ao FUNDEB e não apenas instrumento para a substituição das fontes de recursos utilizadas para cumprir o mínimo constitucionalmente exigido do governo federal.

Desta forma, somos favoráveis ao PLS nº 307, de 2015. Conforme já destacado, a educação básica é essencial para o desenvolvimento do País, os desafios presentes para universalizar o acesso a serviços de qualidade são ainda enormes e os recursos dirigidos ao FUNDEB são insuficientes. Além disso, concordamos com os aprimoramentos introduzidos pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que tornaram o Projeto mais efetivo no alcance de seus intentos.

Por fim, relativamente ao cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige que *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*, entendemos não ser ele aplicável ao caso. Como enfatizado, o PLS nº 307, de 2015, tão somente redireciona, ao FUNDEB, recursos já destinada à educação, nos termos da Lei nº 12.858, de 2013.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) apresentada e aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

SF/19186.65311-90

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19186.65311-90